



PLMJ

Partilhamos a Experiência. Inovamos nas Soluções.

Julho 2013

CORPORATE/ TRABALHO

ALTERAÇÃO AO REGIME JURÍDICO DA SEGURANÇA PRIVADA

Foi publicado em Diário da Republica no passado dia 16 de Maio de 2013 a Lei n.º 34/2013 de 16 de Maio, que entrou em vigor no passado dia 14 de Junho e que procede à reformulação do regime jurídico da actividade de segurança privada, revogando o Decreto-Lei n.º 35/2004 de 21 de Fevereiro.

Foi publicado em Diário da Republica no passado dia 16 de Maio de 2013 a Lei n.º 34/2013 de 16 de Maio, que entrou em vigor no passado dia 14 de Junho e que procede à reformulação do regime jurídico da actividade de segurança privada, revogando o Decreto-Lei n.º 35/2004 de 21 de Fevereiro.

A inegável importância da actividade de segurança privada em Portugal, bem como o crescimento considerável do número de empresas licenciadas para a prestação de serviços de segurança, foram determinantes para a aprovação do novo regime que se caracteriza pelas inovações introduzidas, nomeadamente a imposição de medidas de segurança obrigatórias para certas actividades, bem como a adopção de novas regras a cumprir pelas entidades com actividades no âmbito da Segurança Privada.

A presente Newsletter, embora não tenha a pretensão de ser exaustiva, pretende dar uma visão de conjunto sobre todo o regime agora introduzido na ordem jurídica nacional. Posto isto, de entre as alterações introduzidas, importa destacar as seguintes:

ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO DIPLOMA:

Ao novo diploma presidiu a vontade expressa do legislador de regular expressamente as várias componentes da actividade de segurança privada, passando a incluir no âmbito de aplicação da nova lei actividades que se encontram intrinsecamente ligadas ao exercício da actividade de segurança privada.

Assim, para além da prestação de serviços a terceiros por entidades privadas e da organização em proveito próprio de serviços de autoprotecção, a presente lei regula ainda a actividade de formação profissional do pessoal de segurança privada.

De referir que, complementarmente à Lei n.º 34/2013 serão ainda publicadas, no prazo máximo de 60 dias a contar da sua entrada em vigor, as Portarias que irão regulamentar, entre outras, as seguintes matérias:

- a) Requisitos mínimos das instalações e meios materiais e humanos das entidades de segurança privada;
- b) Requisitos mínimos dos sistemas de segurança que as organizações ficam obrigadas a instalar;
- c) Requisitos técnicos, medidas de segurança e procedimentos de avaliação aplicáveis a equipamentos dispensadores de notas de euro;
- d) Modelos de uniforme, símbolos e marcas a utilizar pelas entidades de vigilância;
- e) Requisitos técnicos e as condições de funcionamento dos dispositivos de alarme de imóveis que possuam sirene exterior ou equipamento susceptível de desencadear uma chamada para o número nacional de emergência ou das forças de segurança;
- f) Requisitos e procedimentos de registo das empresas que concebam, comercializem, instalem e mantenham equipamentos de segurança ou centrais de alarme.

Medidas de segurança obrigatórias:

Com vista a prosseguir o interesse público e prevenir a prática de crimes, o novo regime destaca-se pela imposição de medidas de segurança obrigatórias para certas actividades.

Das medidas de segurança obrigatórias, destacamos a criação de um departamento de segurança, a eventual existência de um director de segurança, a obrigatoriedade de implementação de um serviço de vigilância, a instalação de dispositivos de videovigilância, a conexão dos sistemas de segurança a central de alarmes própria.

A este propósito convém salientar que as eventuais obras de adaptação que se afigurem necessárias, com vista à adopção pelos estabelecimentos de medidas de segurança obrigatórias, deverão ser comunicadas ao proprietário do espaço e este não se poderá opor à sua realização (salvo se tal puser em risco a estabilidade do edifício).

Por outro lado, a adopção de sistemas de segurança continua a ser obrigatória para instituições de crédito e sociedades financeiras, estabelecimentos de restauração e de bebidas que disponham de salas ou de espaços onde se dance e entidades cujos serviços prestados possam ser considerados de risco (ocorrência de factos que possam ser qualificados como crime).

Atendendo à inegável importância dos serviços de segurança privada na protecção de pessoas e bens e na prevenção da prática de crimes, a adopção de medidas de segurança passou a ser obrigatória também para conjuntos comerciais com uma área bruta igual ou superior a 20.000 m²,

Com vista a prosseguir o interesse público e prevenir a prática de crimes, o novo regime destaca-se pela imposição de medidas de segurança obrigatórias para certas actividades.

bem como de estabelecimentos onde se proceda à exibição, compra e venda de metais preciosos e obras de arte, farmácias, postos de abastecimento de combustível e locais com instalação de ATM's;

É ainda obrigatória a adopção de medidas de segurança, quando sejam realizados espectáculos desportivos em recintos desportivos e/ou determinados espectáculos em recintos autorizados, salvo se se tratarem de espectáculos realizados em recintos dotados de lugares permanentes e reservados aos espectadores.

Por sua vez, a instalação de dispositivos de alarme em imóveis que tenham sirene exterior, ou equipamento susceptível de desencadear uma chamada para o número nacional de emergência ou das forças de segurança fica sujeita a comunicação e registo na autoridade policial da área, e deverá preencher os requisitos legalmente previstos.

Por outro lado, enquanto no âmbito da lei anterior (Decreto-Lei n.º 35/2004) o Banco de Portugal se encontrava obrigado a adoptar um sistema de segurança, o novo regime vem estabelecer expressamente que esta instituição não está sujeita às medidas legalmente previstas que se mostrem incompatíveis com as normas e recomendações adoptadas no âmbito do Sistema Europeu de Bancos Centrais.

Serviços de Segurança Privada:

O novo regime legal caracteriza-se por um alargamento do leque de serviços compreendidos no âmbito da actividade de segurança privada.

Tais serviços incluem as actividades já abrangidas pelo anterior Decreto-Lei, nomeadamente a vigilância de bens móveis e imóveis e o controlo de entrada, presença e saída de pessoas, bem como a protecção pessoal (sem prejuízos das competências exclusivas atribuídas às forças de segurança); a exploração e a gestão de centrais de recepção e monitorização de sinais de alarme e o transporte, a guarda, o tratamento e distribuição de valores.

Mas passa a incluir novos serviços, tais como o controlo de passageiros e de bagagens nos portos e aeroportos; a

Assim, passou a estar prevista a monitorização de serviços de resposta cuja realização não seja da competência das forças e serviços de segurança e o transporte, a guarda, o tratamento e distribuição de objectos que pelo seu valor económico possam requerer protecção especial.

fiscalização de títulos de transporte nos transportes públicos e a elaboração de estudos e planos de segurança.

De ressaltar ainda a preocupação do legislador em alargar o âmbito dos serviços que já se encontravam previstos.

Assim, passou a estar prevista a monitorização de serviços de resposta cuja realização não seja da competência das forças e serviços de segurança e o transporte, a guarda, o tratamento e distribuição de objectos que pelo seu valor económico possam requerer protecção especial.

EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE SEGURANÇA PRIVADA:

Considerando a sua natureza subsidiária e complementar face às competências desempenhadas pelas forças policiais, a actividade de segurança privada continua a ter que ser titulada, a apenas podendo ser exercida por empresas de segurança privada, entidades que organizem serviços de autoprotecção, entidades consultoras de segurança ou entidades formadoras que ministrem formação de pessoal de segurança privada.

Alvarás e licenças:

O diploma estabelece quatro tipos de alvarás (Alvarás A, B, C e D), consoante o tipo de actividades de segurança privada desenvolvidas.

Tais alvarás incluem as actividades já abrangidas pelo anterior Decreto-Lei, bem como as novas actividades supra referidas (controlo de passageiros nos portos e aeroportos; fiscalização de títulos de transporte nos transportes públicos, elaboração de estudos e planos de segurança).

Para além dos quatro tipos de alvarás, o diploma estabelece ainda quatro tipos de licenças (Licenças A, B, C e D), para as entidades que exercem a actividade de segurança em regime de autoprotecção (protecção para os seus bens pessoais).

Por fim, as entidades formadoras carecem de autorização expressa para o efeito.

Requisitos de emissão de alvarás e licenças:

Uma outra alteração importante introduzida pelo novo regime jurídico é a alteração do valor do capital social exigível para empresas que prestam as actividades de i) vigilância de bens móveis e imóveis e o controlo de entrada, presença e saída de pessoas, bem como a prevenção de entrada de armas, substâncias e artigos de uso e porte proibidos ou susceptíveis de provocar actos de violência no interior de edifícios ou locais de acesso vedado ou condicionado ao público e de ii) transportes de valores que passou a ser de € 250.000,00¹ e de € 500.000,00, respectivamente.

¹ Apenas não será exigido este montante mínimo de capital social para empresas que estão estabelecidas noutros estados membros da União Europeia e que estejam legalmente autorizadas a exercer a actividade nesse estado e que pretendam exercer a sua actividade em Portugal.

Houve, igualmente, uma alteração do valor do seguro responsabilidade civil exigível para a concessão de alvará, que passou para um mínimo de € 500.000,00, em vez do seguro de responsabilidade civil de € 250.000,00 previsto anteriormente, tendo passado a ser exigido seguro de responsabilidade civil no valor mínimo de € 150.000,00 ou €100.000,00, consoante de trate de pessoas colectivas ou pessoas singulares, para a concessão de licença.

Verifica-se ainda uma diminuição do número de trabalhadores vinculados por via de contrato de trabalho (passou de 15 para apenas 10), mas passa a exigir-se a vinculação de 3 trabalhadores, nos mesmos termos, para a emissão de licença.

O novo regime consagra ainda requisitos semelhantes para a emissão de autorização de entidades formadoras e consultoras.

Destaca-se ainda que a renovação de alvará, licença, autorização ou cartão profissional passa a ter que ser requerida nos 90 dias anteriores e até ao termo da sua validade, embora seja concedido um prazo adicional de 30 dias para o pedido de renovação, sob pena de caducidade definitiva.

Passa também a ser fundamento de caducidade dos alvarás, licenças e autorizações a mera declaração de insolvência da entidade de segurança privada. Tal opção legislativa, poderá suscitar inúmeras questões práticas e/ou, em última análise, dificultar, ou até mesmo inviabilizar, a recuperação de empresas que apesar de insolventes, ainda sejam económica e estruturalmente viáveis (ex. possibilidade apresentação de um Plano de Insolvência).

Considerando a necessidade de controlo rigoroso do exercício desta actividade, decorrente da sua ligação intrínseca à prossecução do interesse público, o novo regime legal caracteriza-se por um agravamento das penas para o exercício ilícito da actividade de segurança privada.

Pessoal de segurança e requisitos:

À luz do que já sucedia ao abrigo do anterior regime, a Polícia de Segurança Pública, através do seu Departamento de Segurança Privada, vai continuar a fiscalizar e controlar a actividade de segurança privada.

Tal como já estava previsto no diploma anterior, a profissão de Segurança Privada é uma profissão regulamentada, sujeita à obtenção de título profissional, não tendo havido alterações nos requisitos e incompatibilidades que deverão ser preenchidos.

Entre as principais alterações introduzidas aos requisitos para o exercício da actividade de segurança privada é fundamental destacar as seguintes:

O conhecimento da língua portuguesa passa a ser condição de acesso à profissão por nacionais de outro Estado Membro da União Europeia.

O novo regime vem concretizar as regras para o acesso à profissão, tendo sido criadas novas especialidades (alteração das categorias profissionais), cujas funções estão expressa e taxativamente previstas na lei.



FUNDAÇÃO
PLMJ

Eduardo Matos (detalhe)
Récis C.2004

Lâmpadas eléctricas, MDF, pinho, vidro
acrílico, tinta acrílica e transformador
62 x 186 x 266 cm
Obra da Coleção da Fundação PLMJ

Assim, a profissão de segurança privada passa a compreender, as seguintes especialidades:

- **Vigilante** (exerce as funções de vigiar e proteger, bem como controlar a entrada e saída, de pessoas e bens em locais de acesso vedado ou condicionado ao público, bem como prevenir a prática de crimes, por exemplo);
- **Segurança-porteiro** (vigia e protege, bem como controla a entrada e saída, de pessoas e bens em estabelecimentos de restauração e bebidas);
- **Vigilante de protecção e acompanhamento pessoal** (exerce as funções de protecção pessoal);
- **Operador de central de alarmes** (monitoriza as centrais de alarmes e de videovigilância)
- **Assistente de recinto desportivo** (vigia e controla os acessos a recinto desportivo, bem como controlar, vigia e orienta os espectadores, prevenindo a ocorrência de incidentes impedindo a entrada de substâncias e/ou objectos proibidos);
- **Assistente de recinto de espectáculos** (vigia e controla os acessos a recinto de espectáculos, bem como controlar, vigia e orienta os espectadores, prevenindo a ocorrência de incidentes e impedindo a entrada de substâncias e/ou objectos proibidos);

Os contratos de trabalho do pessoal de segurança privada e do director de segurança devem passar a revestir a forma escrita e incluir a especificidade de cada função, não sendo admissíveis contratos de trabalho de muito curta duração.

- **Assistente de portos e aeroportos** (controlo de acesso de passageiros e rastreio, entre outros, de passageiros, objectos, carga e bagagens);
- **Vigilante de transportes de valores** (manuseamento, transporte e segurança de valores)
- **Fiscal de exploração de transportes públicos** (verificação da posse e validade de títulos de transporte);

À luz do que sucedia no regime anterior, o novo regime consagra a faculdade dos seguranças privados poderem efectuar revistas pessoais de prevenção e segurança no controlo de acesso a determinados locais (assistentes de recinto desportivo e assistentes de portos e aeroportos). Todavia, estes continuam a estar impedidos de efectuar apreensões e/ou detenções.

Relativamente à função de Director de Segurança, contrariamente ao que sucedia no regime anterior, o texto da Lei n.º 34/2013 enuncia com precisão as condições para o exercício da função.

A função de director de segurança deixa de ser acumulável com o cargo de administrador ou gerente, estando a mesma sujeita à obtenção de título profissional e ao cumprimento de requisitos e incompatibilidades para o exercício da actividade, nomeadamente a frequência, com aproveitamento, de formação específica.

Os contratos de trabalho do pessoal de segurança privada e do director de segurança devem passar a revestir a forma escrita e incluir a especificidade de cada função, não sendo admissíveis contratos de trabalho de muito curta duração.

Além de terem que se submeter a uma avaliação médica e psicológica para o exercício da profissão, os seguranças privados não podem ter registo criminal (a obrigação de apresentação do registo criminal passa a ser anual).

A formação profissional do pessoal de segurança privada continua a compreender, para além da formação inicial de qualificação, formações de actualização e formações complementares.

A entidade patronal passa a ter que comunicar à Direcção Nacional da PSP a cessação do vínculo laboral de qualquer trabalhador ao seu serviço, no prazo de 5 dias úteis (tal comunicação deixa de ser feita até ao dia 15 do mês seguinte).

Relativamente ao cartão profissional, cuja validade continua a ser de cinco anos, para além dos requisitos do anterior diploma, os vigilantes passam a ter que o entregar à entidade patronal, no prazo de 10 dias úteis, após a cessação do vínculo laboral (mesmo que esteja pendente acção de impugnação do despedimento), constituindo a não entrega fundamento para o seu cancelamento. A entidade patronal deverá remeter o referido cartão à Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública no prazo de 5 dias úteis.

A entidade patronal passa a ter que comunicar à Direcção Nacional da PSP a cessação do vínculo laboral de qualquer trabalhador ao seu serviço, no prazo de 5 dias úteis (tal comunicação deixa de ser feita até ao dia 15 do mês seguinte).

Os uniformes, distintivos, símbolos e marcas a utilizar pelas entidades ou pessoal de vigilância, no exercício das suas actividades, deverão ser aprovados para as entidades titulares de alvará, de uso exclusivo para o pessoal da vigilância, passando a fazer parte integrante do alvará (cujos requisitos de aprovação serão definidos por portaria).

A utilização de uniforme e de cartão profissional, aposto visivelmente, continua a ser obrigatória para o pessoal de vigilância, com excepção dos operadores de central de alarmes.

Meios de segurança e sistemas de videovigilância:

Como já previsto na anterior lei, as entidades titulares de alvará deverão ter uma central de contacto permanente, garantindo a presença permanente nas suas instalações, de pessoal de segurança privada que tenha contacto com as forças de segurança e utilizadores de serviços.

As entidades titulares de alvará podem utilizar sistemas de vigilância por câmaras de vídeo para captação e gravação de imagem com o objectivo de proteger pessoas e bens, desde que sejam ressalvados os direitos e interesses constitucionalmente protegidos, sendo obrigatório o seu registo na Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública, nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

As gravações de imagem obtidas pelos sistemas videovigilância devem ser conservadas, em registo codificado, pelo prazo de 30 dias contados desde a respectiva captação, findo o qual são destruídas, odas as pessoas que tenham acesso às gravações realizadas nos termos da presente lei, em razão das suas funções, devem sobre as mesmas guardar sigilo, sob pena de procedimento criminal. Passa igualmente a ser proibida a cessão ou cópia das gravações obtidas de acordo com a presente lei, só podendo ser utilizadas nos termos da legislação processual penal.

Nos locais objecto de vigilância com recurso a câmaras de vídeo, é obrigatória a afixação, em local bem visível, de informação sobre as seguintes matérias:

- A existência e localização das câmaras de vídeo;
- A menção «Para sua protecção, este local é objecto de videovigilância» (há, assim, alteração do teor dos avisos);
- A entidade de segurança privada autorizada a operar o sistema;

É proibida a gravação de som pelos sistemas referidos no presente artigo, salvo se previamente autorizada pela Comissão Nacional de Protecção de Dados.

Para além do dever de colaboração com as autoridades públicas, e outros deveres especiais, já previstos no anterior diploma, continua a estar expressamente previsto o dever de identificação do pessoal de vigilância – ou seja, a obrigatoriedade de utilização de uniforme e com o cartão profissional aposto visivelmente.

Deveres especiais das entidades titulares de alvará ou de licença:

Para além do dever de colaboração com as autoridades públicas, e outros deveres especiais, já previstos no anterior diploma, continua a estar expressamente previsto o dever de identificação do pessoal de vigilância – ou seja, a obrigatoriedade de utilização de uniforme e com o cartão profissional aposto visivelmente.

A empresa de segurança deverá fazer permanentemente prova, junto da Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública, da existência e manutenção da caução prestada a favor do Estado e dos seguros obrigatórios, bem como da inexistência de dívidas fiscais e à segurança social² (o DL n.º 35/2004 previa que tal prova fosse apresentada anualmente, até ao dia 31 de Março).

A empresa deverá comunicar à Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública (i) as alterações ao pacto social e de administradores ou gerentes no prazo de 15 dias úteis, (o DL n.º 35/2004 previa que a comunicação deverá ser efectuada até dia 15 do mês seguinte); (ii) , as admissões do pessoal de vigilância e do director de segurança nas 24 horas anteriores ao início da actividade, e (iii) as cessações contratuais nos 5 dias úteis subsequentes à cessação da actividade (o DL n.º 35/2004 previa que tais comunicações fossem efectuadas até dia 15 do mês seguinte).

² Para fazer tal prova, poderão ser facultados os códigos de acesso às certidões permanentes.

A empresa passa a ter que remeter mensalmente à Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública o registo de incidentes de que tenham conhecimento. Importa salientar que o legislador não clarificou o que se deverá entender por incidentes a registar, o que poderá suscitar dúvidas no seio das empresas de segurança privada que se vejam confrontadas com este processo de registo.

A empresa de segurança deverá organizar um registo informático de actividades, permanentemente actualizado e disponível, do qual deverão constar os elementos referentes aos contratos de prestação de serviços de segurança celebrados (o registo passa a ter que ser informático).

Por sua vez, os contratos de prestação de serviços de segurança deverão revestir a forma escrita e terão de conter determinados elementos (número de identificação fiscal do cliente, nº de contrato, tipo de serviço prestado, data de início e fim do contrato, local onde o serviço é prestado, horário e meios humanos utilizados).

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS:

As empresas titulares de alvarás válidos têm 6 (seis) meses, a contar da data de entrada em vigor do novo Regime Jurídico de Segurança Privada, para se adaptarem às condições impostas pela nova regulamentação. Ou seja, as novas condições impostas pelo diploma devem ser adoptadas até 14 de Dezembro de 2013.

Por sua vez, os contratos de prestação de serviços de segurança deverão revestir a forma escrita e terão de conter determinados elementos (número de identificação fiscal do cliente, nº de contrato, tipo de serviço prestado, data de início e fim do contrato, local onde o serviço é prestado, horário e meios humanos utilizados).

ALTERAÇÃO AO REGIME JURÍDICO DA SEGURANÇA PRIVADA

PLMJ

Partilhamos a Experiência. Inovamos nas Soluções.

Julho 2013

As entidades obrigadas à adopção de mediadas de segurança obrigatórias, deverão fazê-lo no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do diploma, ou seja, até 14 de Junho de 2014.

Os alvarás e licenças emitidos ao abrigo do DL n.º 35/2004 são válidos pelo prazo de 5 anos a contar da data da sua emissão, sendo equiparados aos alvarás emitidos ao abrigo do novo regime.

Porém, as entidades titulares de alvarás e licenças que tenham sido emitidos ao abrigo do Decreto -Lei n.º 231/98, de 22 de Julho, alterado pelo Decreto -Lei n.º 94/2002, de 12 de Abril, e revogado pelo Decreto -Lei n.º 35/2004, de 21 de

Fevereiro, podem requerer a renovação nos termos das equiparações previstas nos números anteriores, no prazo de seis meses após a entrada em vigor da presente lei, caducando os mesmos após o termo desse prazo.

As categorias profissionais previstas na Portaria n.º 10847/2009 serão equiparadas às especialidades previstas no n.º 3 do artigo 17.º do novo regime.

O pessoal de vigilância que apenas seja titular de formação prevista na Portaria 1325/2001, deve fazer prova de frequência de curso de formação no prazo de seis meses a contar da data em vigor do diploma.

Os cartões profissionais emitidos ao abrigo do DL n.º 35/2004 mantêm-se em vigor até ao termo da respectiva validade, sendo equiparados aos cartões profissionais previstos no novo regime. Depois do termo de validade, será necessário requerer cartões profissionais com os requisitos do novo diploma.

Os avisos já colocados ao abrigo do DL n.º 35/2004 ("Para sua protecção este lugar encontra-se sob vigilância de um circuito fechado de televisão" ou "Para sua protecção este lugar encontra-se sob vigilância de um circuito fechado de televisão, procedendo-se à gravação de imagem e de som"), são equiparados, para todos os efeitos, àqueles a que se refere o n.º 5 do artigo 31.º, durante o prazo de 1 (um) ano a contar da entrada em vigor da presente lei. Depois deste prazo, será necessário alterar os avisos nos termos deste novo diploma.

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Cátia Campos Neves** (catia.camposneves@plmj.pt).

